



RONNY CHARLES
Advocacia e Consultoria



CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS

ORIENTAÇÕES JURÍDICAS



A celebração do Carnaval é tradição e marca registrada no Brasil. Ano após ano, a grande diversidade de manifestações toma conta de todas as regiões do país, seja nos desfiles das escolas de samba, nos bloquinhos de rua ou nos artistas “puxando” os trios elétricos.

Diante desse cenário, os grandes investimentos por parte das prefeituras e dos governos estaduais para o período carnavalesco também não são novidade, a maior parte deles destinados para **a contratação de bandas e artistas** com o intuito de **impressionar e dar volume às festividades, atendendo às expectativas dos foliões.**

A Lei nº 14.133/2021, nos termos da previsão contida no art. 74, II, permite a contratação de artista **“consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”** por **inexigibilidade de licitação**, não sendo necessária a realização de um procedimento licitatório.

No entanto, ainda que a legislação permita um trâmite menos burocrático para tais contratações, necessário é observar os procedimentos e os limites legais. Com isso, o objetivo deste guia é abordar os principais aspectos inerentes à contratação de artistas para o Carnaval a serem observados pelos gestores públicos, fornecendo dicas práticas para que essa contratação ocorra de forma segura, transparente e eficiente

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por meio do Ofício Circular nº 03/2025, forneceu orientações para os gestores municipais, enfatizando a necessidade de equilíbrio fiscal nos gastos com festividades.

No documento, o Tribunal ressaltou que a Constituição do Estado da Paraíba, consubstanciada pela Lei Complementar nº 101/00, estipula como dever dos gestores públicos **o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, legitimidade e eficiência**. É o que se extrai do art. 30, caput, do texto constitucional paraibano.

Indo mais além, a Constituição Federal, no caput do art. 37, prevê que a Administração Pública, em todos os níveis da federação, deve obedecer a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Tais diretrizes, portanto, devem nortear a atividade administrativa.



Como dito, a Lei n o 14.133/2021 possibilita a contratação de artista ou banda para festividades como o Carnaval através da inexigibilidade de licitação, de acordo com a previsão do art. 74, II. No entanto, o diploma determina a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública como condições para a contratação.

O diploma legal, nos termos do art. 72, também estipula alguns requisitos a serem observados na referida contratação direta, fazendo com que um planejamento detalhado, antes de iniciar qualquer processo de contratação, seja essencial.

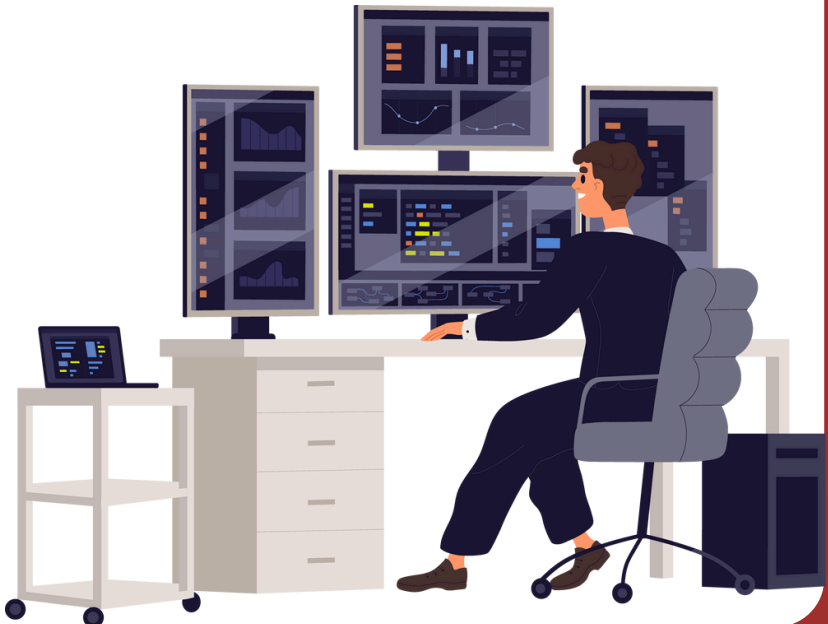
A referida disposição lista como elementos necessários para a instrução do processo:

- **a formalização da demanda**
- **a estimativa da despesa**
- **os pareceres jurídico e técnico que atestem o atendimento dos requisitos exigidos**
- **a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários**
- **a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**
- **a razão da escolha do contratado**
- **a justificativa do preço, e**
- **a autorização da autoridade competente.**

Destaca-se, ainda, a necessidade **de clareza e transparência.**

É primordial garantir a publicidade dos atos administrativos referentes à contratação, **tornando-os acessíveis ao público, o que contribui com a legitimidade do processo, em harmonia com as orientações dos Tribunais de Contas.**

Para tal, aspectos como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a razão da escolha do contratado, como também a estimativa e a justificativa do preço, previstos no rol do art. 72, merecem maior atenção.



DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos, cabe registrar que os gestores devem levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade nas contratações de artistas que demandem recursos públicos.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no julgamento da Suspensão de liminar e de sentença (SLS) nº **3123 - BA**, destacou que deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do município e os gastos despendidos com festividades. As contratações referentes ao período festivo, por exemplo, seja o Carnaval ou qualquer outro, não devem comprometer as necessidades básicas municipais ou o funcionamento de serviços públicos.

A Corte, inclusive, reiterou entendimento anterior, firmado no julgamento da **SLS nº 3099 - MA**. Naquela ocasião, o STJ ressaltou que, para gastos dessa natureza, deve-se levar em conta o potencial de “lesão efetiva à ordem e à economia administrativas, autorizando-se a contratação desde que se comprove que a sua realização não prejudica demandas essenciais do contratante. No caso específico, o ente municipal.



DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A legislação determina que o processo da contratação por inexigibilidade de licitação deve conter a razão da escolha do contratado, garantindo o alinhamento com o interesse público e com os objetivos do evento.

Aqui, deve-se levar em conta aspectos que fundamentam a motivação da Administração Pública, como **a reputação dos artistas, o caráter da festividade, a relevância cultural e o apelo popular**



DA ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DOS VALORES

As diretrizes a serem observadas na estimativa e na justificativa dos valores da contratação podem ser encontradas no parágrafo quarto, do art. 23, da Lei n o 14.133/2021.

A fim de atestar que os valores se encontram em conformidade com os praticados no mercado, a disposição mencionada possibilita que esta seja feita a partir da apresentação **de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até um ano antes da data da contratação.**

DA PUBLICIDADE

Cumprir registrar, ainda, que, de acordo com a Lei n o 14.133/2021, e em respeito ao princípio da publicidade, é condição indispensável à eficácia da contratação aqui discutida a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), **devendo esta ser feita em até 10 (dez) dias úteis.**

Tratando-se da contratação de profissional do setor artístico, a publicação deve conter **os custos do cachê, dos músicos ou da banda, se houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas,** assegurando total transparência ao processo.

DA EXCLUSIVIDADE

A contratação de profissionais do setor artístico sem licitação, conforme o art. 74, II, deve ser feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo. O Tribunal de Contas da União (TCU), desde o **Acórdão nº 351/2015**, diferencia contrato de exclusividade de autorizações restritas ao dia e local do evento, que não justificam a inexigibilidade da licitação.

Em decisões recentes (**Acórdãos nº 1341/2022 e nº 3991/2023**), o TCU reafirmou que a exclusividade deve ser formalizada em contrato registrado em cartório, alterando entendimento anterior (**Acórdão nº 12148/2018**), que aceitava outras formas de comprovação.

IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL

O Carnaval vai além de uma celebração cultural, sendo um importante impulsionador da economia local, gerando emprego e renda em diversos setores. Além do impacto econômico, promove **inclusão social e democratiza o acesso à cultura, valorizando manifestações regionais e a diversidade.**

Diante disso, é essencial um planejamento responsável para que os investimentos públicos gerem benefícios concretos e sustentáveis para a população.

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

A contratação deve seguir rigorosamente as normas legais para evitar irregularidades, sendo fiscalizada por órgãos como Tribunais de Contas e Ministério Público. Auditorias verificam a conformidade dos processos, e a falta de documentação pode resultar na anulação do contrato e responsabilização dos gestores.

A fiscalização foca na adequação dos cachês, na necessidade da contratação direta e na exclusividade do empresário intermediador. Para evitar sanções, as contratações **devem ser transparentes e devidamente justificadas, garantindo controle interno e segurança na administração pública.**

ALTERNATIVAS À CONTRATAÇÃO DIRETA

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a contratação direta de artistas consagrados, outras modalidades podem ser mais vantajosas, como licitações para aumentar a concorrência e garantir melhor custo-benefício.

Parcerias com a iniciativa privada e incentivos fiscais também podem reduzir a dependência de recursos públicos, permitindo **um equilíbrio entre investimentos em cultura, infraestrutura e serviços essenciais.**

CONCLUSÃO

A contratação de artistas para o Carnaval pode ser realizada por inexigibilidade de licitação. Porém, no intuito de proporcionar maior credibilidade e legitimidade, sobretudo por se tratar do manejo de recursos públicos, o processo deve ser conduzido com **responsabilidade, transparência e estrita observância aos dispositivos legais.**

Além disso, é essencial que os administradores considerem o impacto econômico e social das festividades, adotando práticas que promovam **o desenvolvimento sustentável e a inclusão**, como também buscar investimentos estratégicos.

Sendo assim, ao equilibrar tradição e eficiência na gestão pública, os gestores garantem festividades bem organizadas, acesso democrático à cultura e respeito aos princípios da administração. Dessa forma, **é possível preservar a grandiosidade do evento** sem comprometer a regularidade fiscal e o atendimento das necessidades essenciais da população.



BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 351/2015 - Segunda Câmara**. Rel. Min. Marcos Bemquerer. 10 fev. 2015. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A351%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%252C%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.341/2022 - Segunda Câmara**. Rel. Min. Augusto Nardes. 29 mar. 2022. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522 JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-129558%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3.991/2023 - Segunda Câmara**. Rel. Min. Vital do Rêgo. 06 jun. 2023. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/COPIAAREA%253A%2522Licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIATEMA%253A%2522Inexigibilidade%2520de%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIASUBTEMA%253A%2522Artista%2520consagrado%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 12.148/2018** - Segunda Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. 04 dez. 2018. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/COPIAAREA%253A%2522Licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIATEMA%253A%2522Inexistibilidade%2520de%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIASUBTEMA%253A%2522Artista%2520consagrado%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 20 fev. 2025.

CAROLINO, Fábio. **TCE-PB orienta prefeitos para que gastos com festividades não comprometam limites legais.** Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 2025. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-orienta-prefeitos-para-que-gastos-com-festividades-nao-comprometam-limites-legais/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba.** João Pessoa, PB. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70448>. Acesso em: 20 fev. 2025.